



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

**RESOLUÇÃO Nº 011 /2020**

**96ª SESSÃO: 12/12/2019**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RECORRENTE: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**PROCESSO Nº: 1/923/2018**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2017.22556-0**

**CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA**

**EMENTA:** FALTA DE APLICAÇÃO DO SELO DE TRÂNSITO NAS OPERAÇÕES DE ENTRADA INTERESTADUAL. Auto de Infração julgado PROCEDENTE Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Decadência afastada por maioria de votos. Nulidade por irregularidade no Termo de Conclusão afastada por unanimidade de votos. Pedido de Perícia indeferido por unanimidade de votos com fundamento no art. 97 da Lei nº 15.614/2014. Recurso Ordinário tempestivo conhecido e não provido. Infração ao art. 153,157 e 158 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, III, "m" c/c § 2º da Lei nº12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

**Palavra Chave:** Falta, aplicação, selo de trânsito, notas de entrada, operações interestaduais.

**RELATO:**

O presente processo tem como objeto a acusação de falta de aplicação de do selo fiscal de trânsito nas notas fiscais de entrada interestadual no exercício de 2012.

Na informação complementar ao auto de infração o agente do fisco esclarece que:

1. a empresa autuada tomou ciência da ação fiscal em 14/08/2017;
2. durante os exercícios fiscalizados a empresa autuada estava cadastrada no Regime de Recolhimento Normal, com código de Atividade Econômica Fiscal (CNAE) principal 2320600 – Fabricação de Cimento.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

3. Todo levantamento foi efetuado com base nos arquivos, livros, notas fiscais e planilhas fornecidas pelo próprio contribuinte e consultas aos sistemas informatizados da Sefaz/Ce;
4. constatou que as notas fiscais de entrada estavam sem o selo fiscal de trânsito, em desacordo com o art. 157 e 158, §§ 1º a 3º do Decreto nº 24.569/1997;
5. aplicou a atenuante prevista no § 12 da Lei nº 12.670/1996 com alterações da Lei nº 16.258/2017, pois as operações encontravam-se devidamente escrituradas e informadas no Sistema Público de Escrituração Fiscal (SPED\_Fiscal).

Constam nos autos Mandado de Ação Fiscal nº 2017.05926, Termo de Início nº 2017.09608, Termo de Intimação nº 2017.14243, Termo de Conclusão nº 2017.16499 e CD contendo as informações e planilhas da fiscalização, fls.7/11.

Contribuinte vem aos autos e apresenta defesa tempestiva, fls. 17/34, sob os seguintes fundamentos:

1. requer, inicialmente, a suspensão da exigibilidade nos termos do art. 151, III e 206 do CTN;
2. nulidade em razão de irregularidade do Termo de Conclusão de Fiscalização por ausência da indicação da base de cálculo e alíquota aplicável e dos dispositivos infringidos, nos termos do art. 822, § 1º, II e III do Decreto nº 24.569/1997;
3. decadência do período de janeiro a novembro de 2012, com base no art. 150, § 4º do CTN;
4. no mérito a improcedência da autuação em virtude da escrituração das notas fiscais no Livro Registro de Saída dos emitentes das notas fiscais;
5. a incidência da Selic sobre a multa de ofício a partir do lançamento tributário;
6. por último, a realização de perícia para comprovar as alegações.

O contribuinte vem aos autos, fls. 88/91, apresentar o Termo de Arrolamento dos bens.

O julgador monocrático decide pela procedência da acusação fiscal, fls.136/145, com os seguintes fundamentos:

1. que todos os argumentos trazidos pela empresa foram examinados, analisados e suficientemente embasados;
2. afastou o pedido de nulidade por cerceamento ao direito de defesa em razão da ausência de informações no Termo de Conclusão de Fiscalização da base de cálculo, alíquota e dispositivos infringidos, pois os todos os dados encontram-se no auto de infração e informação complementar, os quais são entregues ao contribuinte;
3. afasta a decadência com base no art. 173, I c/c art. 149 do CTN, por se tratar de descumprimento de obrigação acessória;





**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

**Voto da Relatora:**

Versa a presente acusação fiscal sobre a falta de aposição do selo fiscal de trânsito em operações de entrada interestadual, quando as operações encontram-se registradas na EFD.

Em sede de preliminar o contribuinte argumenta a nulidade do lançamento em virtude da ausência no termo de conclusão do valor de base de cálculo, alíquota e dispositivos infringidos, configurando um cerceamento ao direito de defesa do autuado.

Esta preliminar não merece acolhida, pois no corpo do auto de infração e informação complementar constam o valor de base de cálculo e os dispositivos infringidos, permitindo o perfeito exercício de defesa.

Também afastamos o pedido de extinção em razão da decadência, uma vez que a infração apontada na peça inicial é um descumprimento de obrigação acessória e, como tal, decorrente da não realização da obrigação exigida por lei, configurando a hipótese prevista no art. 149, VI do CTN, lançamento de ofício, cujo prazo decadencial é disciplinado no art. 173, I do CTN.

Igualmente, afasto o pedido de perícia, visto que foi formulado de forma genérica, não apresentando nenhuma prova, contrariando o disposto no art. 97 da Lei nº 15.614/2014, abaixo transcrito:

Art. 97. O julgador indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de realização de perícia, quando:  
I – formulado de modo genérico;

No mérito, convém fazer um pequeno histórico acerca da obrigação acessória de selagem das natas fiscais em operações internas e interestaduais realizadas pelos contribuintes do Estado do Ceará.

Objetivando efetuar o controle e facilitar a fiscalização das operações de entrada e saídas interestaduais, a Secretaria da Fazenda, por intermédio da Lei nº 11.961/1992, criou o selo de trânsito cujo art. 1º abaixo reproduzimos:

Art. 1º Fica instituído o selo fiscal de autenticidade para controle dos documentos fiscais, formulário contínuo e **selo fiscal de trânsito de mercadoria para comprovação das operações e prestações concernentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intramunicipal e de Comunicação – ICMS**.(grifo nosso).

O controle das operações realizado pelo mecanismo de selagem dos documentos fiscais também se justificava pela necessidade de conhecimento real das operações que



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

aconteciam dentro do Estado do Ceará, uma vez que o fisco somente tomava conhecimento dos fatos quando era informado pelos contribuintes.

Com o advento dos documentos eletrônicos, em especial a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, o Estado passa a ter ciência dos fatos de forma quase imediata, pois a emissão da nota eletrônica é realizada dentro de um ambiente público disponibilizado pelo ente federado.

Dentro desse novo cenário tecnológico foi concebido o selo fiscal de trânsito de natureza virtual, criado pela Instrução Normativa nº 14/2017.

Art. 1º Fica instituído o selo fiscal de trânsito, de natureza virtual, a ser utilizado no registro das operações interestaduais de entrada e saída de mercadorias, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. A utilização do documento a que se refere o caput deste artigo será efetuada inclusive em operações com mercadorias sujeitas à não-incidência ou amparadas pela isenção do ICMS.

A obrigação de selagem prevista no art. 157 do Dec. nº 24.569/1997 também sofreu alterações com o advento do Dec. nº 32.883/2018, que passou a considerar obrigatória a selagem dos documentos fiscais somente nas operações de entradas interestaduais de mercadorias, conforme constata-se da nova redação abaixo reproduzida:

Art. 157. O registro do documento fiscal no SITRAM será obrigatório para todas as atividades econômicas nas operações interestaduais de entrada de mercadorias ou bens no primeiro posto fiscal de divisa ou de fronteira. (Art. 157 com redação determinada pelo art. 1.º, V, do Decreto nº 32.882 (DOE de 23/11/2018).

Desta forma, não procede a tese da recorrente de inexistência da infração, pois mesmo com o surgimento da nota fiscal eletrônica e da Escrituração Fiscal Digital – EFD, ainda existe a obrigação de selagem das notas fiscais de entrada no Sistema Sitram mediante a aposição do selo fiscal de trânsito ou o registro do selo virtual.

Insta consignar que os agentes do fisco observaram a circunstância de que todas as operações foram escrituradas na Escrita Fiscal Digital – EFD e aplicaram a atenuante prevista no § 12 do art. 123 da Lei nº 12.670/1996 com alterações da Lei 16.258/2017.

§ 12. A penalidade prevista na alínea “m” do inciso III deste artigo será reduzida para 2% (dois por cento) do valor da operação ou prestação quando o imposto houver sido devidamente recolhido e as operações ou prestações estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou transmitidas na EFD do sujeito passivo.

Por fim, Quanto ao pedido para que os juros de mora incidentes sobre a multa sejam calculados somente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

Auto de Infração, informamos que à análise no âmbito administrativo é restrito a legalidade do lançamento do crédito tributário, e que a cobrança de juros e atualização monetária pela Secretaria da Fazenda ocorre na forma disposta no art. 62, §§1º e 5º, da Lei nº 12.670/1996, cabendo ao setor específico da Sefaz a administração e gerenciamento dos sistemas corporativos visando adequação a regra acima mencionada.

Nesse diapasão, considerando as provas acostadas aos autos, conclui-se pela procedência da acusação fiscal, ficando o autuado sujeito a penalidade prevista no art. 123, III, "m" c/c § 12 da Lei 12.670/96 com alterações da Lei 16.258/2017.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, julgar procedente a presente acusação fiscal, nos termos deste voto e do Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Este é o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

PERÍODO	JANEIRO A DEZEMBRO 2012
MULTA	R\$ 230.690,23




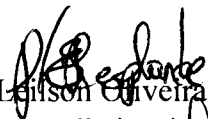
**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

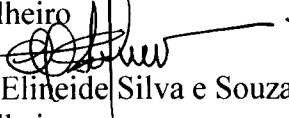
**DECISÃO:**

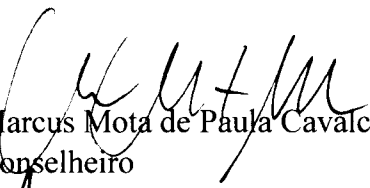
Visto, relatado e discutido o presente processo onde é recorrente VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A e recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância., A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: 1. Com relação a preliminar de extinção parcial, em razão da decadência do direito do Fisco de realizar lançamento tributário relativo ao período de janeiro a novembro de 2012, com base no artigos 150, § 4º e 156, inciso V, do CTN – Afastada por maioria de votos, tendo em vista que o prazo decadencial, no presente caso, deve ser computado na forma estabelecida no artigo 173, inciso I, combinado com o art. 149, do CTN. Vencido o voto da Conselheira Alice Gondim Salviano de Macedo, que acatou o pedido da parte. 2. Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de irregularidade no Termo de Conclusão de Fiscalização, em razão da ausência de indicação da legislação, base de cálculo e alíquota – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que constam do Auto de Infração e Informações Complementares, os dados fiscais relativos a base de cálculo, alíquota aplicada, dispositivos legais infringidos, penalidade e o crédito tributário objeto do lançamento. 3. Quanto ao pedido de realização de perícia – Foi indeferido por unanimidade de votos, com base no art. 97 da Lei nº 15.614/2014, considerando que o pedido foi formulado de forma genérica, sem comprovar objetivamente os pontos alegados. 4. No mérito, unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Sávio Mourão de Oliveira.

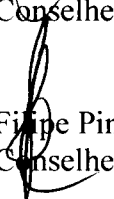
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 27 de janeiro de 2020.

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Presidente

  
Leilson Oliveira Cunha  
Conselheiro

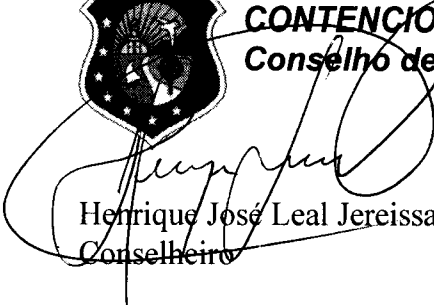
  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

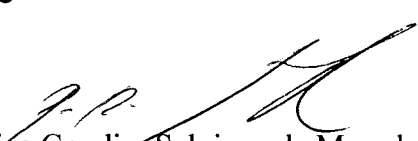
  
Marcus Mota de Paula Cavalcante  
Conselheiro

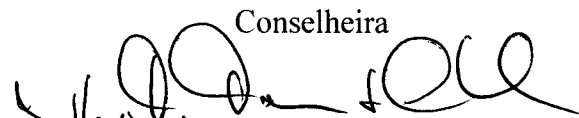
  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

  
Henrique José Leal Jereissati  
Conselheiro

  
Alice Gondim Salviano de Macedo  
Conselheira

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Ciente: 27 / 01 / 2020